



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 0727/2023 (SEI 52592/2022)

ASSUNTO: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (alterada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO), objetivando atribuir competência à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC - para inscrição em dívida ativa do crédito proveniente de débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

SESSÃO: 32ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 17 de abril de 2023

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. ADEQUAÇÃO DO ATO NORMATIVO À LEGISLAÇÃO QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA SUAS UNIDADES. ENCARGO QUANTO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DAS IMPUTAÇÕES COMINADAS PELO TCE. AUTORIZAÇÃO DO CSA. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Instrução Normativa com vistas à aprovação, pelo Conselho Superior de Administração, de alterações na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a fim de harmonizar o referido ato normativo às leis que definem as competências da Procuradoria-Geral do Estado e das suas unidades de execução, quanto à incumbência relativamente à inscrição em dívida ativa de multas e de débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas.
2. Alterações e providências aprovadas.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com a finalidade de atribuir “à PGETC (...) a competência para inscrição em dívida ativa do crédito de débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, ou ainda, multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, conforme previsão legal”.

2. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou a esta Presidência o Memorando n. 54/2022/PGE/PGETC (0443134), no qual, em síntese,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

argumenta que o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 218/2016/TCE-RO, e os arts. 9º e 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO), por estipularem a possibilidade de servidores deste Tribunal, ou mesmo a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), de promover o lançamento prévio, em dívida ativa, do crédito oriundo de condenações em débito e multa em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, estariam em desacordo com o preconizado no art. 3º, incisos VII e VIII, bem como nos arts. 24, inciso I, e 28, inciso I, todos da Lei Complementar estadual n. 620/2011, c/c. o art. 22, §3º, da Lei de Execuções Fiscais, que definem a competência do PGE-RO para tanto.

3. Diante disso, a PGETC sugeriu a este Tribunal a revogação do inciso II do art. 5º da citada Resolução, bem como a alteração dos dispositivos da Instrução Normativa mencionada, de modo a afastar o conflito normativo apontado.

4. Posteriormente, instada por esta Presidência, mediante o Despacho GABPRES 0451316, a Procuradoria-Geral aditou o "*petitório*" inicial, por meio do Memorando n. 072/2022/PGE/PGETC (ID 0459910), a fim de "*adequar ao procedimento estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO, em especial ao art. 24-A*". Assim, apresentou a minuta de proposta de ato normativo (ID 0459916), bem como o quadro comparativo (ID 0459915) contendo em destaque os dispositivos que estão sendo objetos de alteração, com as suas redações originais e ajustadas.

5. Na sequência, com base no art. 22, c/c o 24-B, *caput*, ambos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (com redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO), os autos foram encaminhados à Comissão de Redação e Atualização de Normas para pronunciamento prévio, de caráter técnico-jurídico sobre matéria (Despacho GABPRES 0461080, encartado ao SEI n. 005259/2022).

6. Em sua manifestação, a Comissão de Redação e Atualização de Normas - CRAN (Informação n. 0481315), acolheu as justificativas apresentadas pela PGETC e opinou pela aprovação do projeto em cotejo com a adequação da redação do §1º do art. 9º e do inciso II do art. 13 da IN 69/2020, conferindo também à PGETC "*a competência para inscrição em dívida ativa das multas devidas às entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia*".

7. Considerando as possíveis implicações das observações da CRAN, antes de submeter a presente proposta à apreciação do CSA, determinou-se nova oitiva da PGETC. Isso, porque, segundo a fundamentação exposta, a Procuradoria, "*doravante, seria a responsável pelo lançamento dos créditos em favor da Administração Direta e Indireta do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Estado de Rondônia, com a assunção de responsabilidade que não propôs inicialmente
(Despacho nº 0488120).

8. A PGETC se pronunciou por meio do Memorando n. 004/2023/PGE/PGETC, aduzindo, em suma, não se opor ao ajuste proposto pela Comissão de Redação e Atualização de Normas (CRAN).

9. Em seguida, nos termos do despacho GABPRES 0510892 (processo SEI n. 005259/2022), ordenou-se a autuação da documentação existente como processo eletrônico no sistema PCe, originando os presentes autos e, posteriormente, o envio da proposta, bem como da documentação constante dos autos, para conhecimento dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, para que, caso quisessem, apresentassem emendas e sugestões, no prazo de 8 (oito) dias, consoante o disposto nos arts. 266 e 267, do Regimento Interno desta Corte.

10. Houve o transcurso desse prazo sem a oferta de emendas ou sugestões.

11. É o relatório.

PRELIMINAR

12. Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte que o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP sorteará Conselheiro relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.

13. Dessa forma, como o presente projeto de Resolução trata de matéria de natureza administrativa deveria, mais precisamente nos termos do art. 264 do Regimento Interno¹ desta Corte, ser sorteado relator.

14. Ocorre que o § 1º do art. 187 da mesma norma interna, preconiza que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

¹ O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

15. Destaco que é jurisprudência deste Plenário autorizar o relato diretamente pelo Presidente, conforme podemos notar, exemplificativamente, dos Processos n. 00465/19², n. 00265/19³, n. 01723/19⁴ e n. 01727/19⁵, dentre vários outros.

16. A relevância e a urgência estão presentes, uma vez que as sobreditas alterações são necessárias para solucionar o conflito entre o regimento deste Tribunal (IN 69/2020/TCE/RO) e as leis que definem as competências da Procuradoria-Geral do Estado e suas unidades de execução, quanto à atribuição de inscrição em dívida ativa de multas e débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas (Lei Orgânica, LCE n. 620/2011 e Portaria PGERO nº 41/200).

17. Assim sendo, em sede de preliminar, requer-se autorização deste Conselho Superior de Administração para relatar este processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada.

18. Ato contínuo, passo ao enfrentamento do mérito.

DO MÉRITO

19. Conforme já relatado, a presente proposta objetiva promover a alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a fim de atribuir à PGETC o encargo quanto à inscrição em dívida ativa do crédito proveniente de imputações (multas e débitos) oriundas de decisões deste Tribunal. A título de justificativa para a medida pretendida, convém trazer à colação as razões ofertadas pela Comissão de Redação e Atualização de Normas (ID 0481315), cuja explanação está muito bem fundamentada, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

“[...] Preliminarmente importa registrar que, conforme consta deste Processo SEI n. 005259/2022, a iniciativa de alteração normativa é oriunda da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que fundamentou, inauguralmente, a proposição no Memorando n. 54/2022/PGE/PGETC (ID 0443134).

Nos termos do Despacho ID 451310, de lavra do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, o expediente retornou à douta PGETC, dada a necessidade de adequação ao procedimento inaugurado a partir da alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO, especificamente para inclusão da minuta de proposta de ato normativo e do quadro comparativo.

² Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas.

³ Projeto de Resolução – Plano de Controle Externo.

⁴ Proposta de Resolução - instituição da política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

⁵ Proposta de resolução sobre os fluxogramas os macroprocessos do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

Em seguida, foi encartado ao feito o Memorando n. 072/2022/PGE/PGETC, contendo a exposição de motivos sobre a proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (ID 0459910), acompanhada de quadro comparativo (ID 0459915) e minuta de instrução normativa (ID 0459916) atendendo, assim, às exigências normativas previstas nos incisos I ao III do art. 24-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ao final, em novo Despacho (ID 0461080), o Conselheiro Presidente encaminhou a esta Comissão o Projeto de Instrução Normativa, ora em análise, exercendo juízo positivo de conveniência e oportunidade ao ratificar a necessidade de adequação dos normativos internos à legislação que estabelece a competência da PGETC, para a inscrição em dívida ativa decorrentes de condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No mérito, esta Comissão delibera que o Projeto de Instrução Normativa sub examine merece ser aprovado, porém com as ponderações adiante destacadas.

Passemos à análise.

A citada Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO consolida e regulamenta o procedimento de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas oriundos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com as alterações promovidas pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, o artigo 9º, juntamente com os §§ 1º e 2º, da referida instrução, foram revogados, passando a ter nova redação, com inclusão de mais dois parágrafos. Vejamos:

Art. 9º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§2º Havendo débito imputado em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso III, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§3º Em relação aos débitos imputados em seu favor, as entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no caput e §1º, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§4º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso IV, desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

Com efeito, conforme os motivos estampados na proposta apresentada pelo Procurador do Estado e Diretor da PGETC, Danilo Cavalcante Sigarini, a Lei Complementar Estadual n. 620/2011, ao dispor sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, estabeleceu expressamente nos incisos VII e VIII, do artigo 3º, as seguintes competências, que especialmente importam para o caso em exame:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

...

VII – efetuar o registro das inscrições da dívida ativa, na forma do regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Estado de Rondônia, atuar nos inventários, adjudicações e arrolamentos, quanto à prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas;

Por força do disposto nos artigos 28, inciso I e 24, inciso I da referida lei estadual, tais atribuições cabem, respectivamente, à Procuradoria da Dívida Ativa e Procuradoria Fiscal.

O órgão proponente destacou ainda que a Portaria PGERO nº 41/2022 (art. 8º) repassou à Procuradoria Setorial Junto ao Tribunal de Contas (PGETC) “o exercício das competências referidas nos artigos 20 a 22, 24, 26, 27 e 28 (ressalvado o disposto no artigo 11, inciso X e XX, todos da Lei Complementar nº 620, de 2011), atribuindo, assim, a PGETC a competência de realizar as inscrições da dívida ativa decorrentes referentes às condenações oriundas dos Tribunais de Contas.” (sic) (ID 0459910, p. 2).

A portaria em referência, editada em 14 de janeiro de 2022 e publicada no DOE n. 012, pág. 54, de 19.01.2022, tratou de dispor sobre a instalação e funcionamento das Unidades de Execução da Procuradoria Geral do Estado no âmbito dos Poderes e Órgãos Autônomos do estado de Rondônia, designadas Procuradorias Setoriais.

No exercício legítimo do poder regulamentar, o ilustre Procurador-Geral do Estado delegou às Procuradorias Setoriais atividades estratégicas e operacionais de advocacia pública no âmbito de cada Poder, Órgão ou Entidade, nos termos delimitados no ato em referência.

No que toca à Procuradoria Setorial junto a este Tribunal de Contas, estabeleceu no artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º. No âmbito do Tribunal de Contas, fica instalada a Procuradoria Setorial junto ao Tribunal de Contas, sob a sigla PGE-TC.

§ 1º. Observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta portaria, à Unidade de Execução referida neste artigo incumbe o exercício das competências referidas nos artigos 20 à 22, **24**, 26, 27 e **28**, ressalvado o disposto no artigo 11, inciso X e XX, todos da Lei Complementar nº 620, de 2011, e, especialmente, representar o Estado de Rondônia, judicial ou extrajudicialmente, nos casos em que o Tribunal de Contas ou o Ministério Público de Contas figurar como órgão interessado, incluídos aí os Mandados de Segurança contra autoridades que lhe forem vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

§ 2º. Ao Procurador-Diretor da Procuradoria Setorial junto ao Tribunal de Contas fica delegada a competência para:

- a) aprovar e avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, quando a importância econômica envolvida for inferior a definida no artigo 6º, V, da Lei 8.666, de 1993, ou a definida no artigo 6º, XXII, da Lei 14.133, de 2021, quando esta for aplicável no Estado de Rondônia;
- b) desistir de recursos ou ações sujeitos à competência da Unidade de Execução, bem como transigir em sede judicial, quando a importância econômica envolvida for inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Conforme se vê, a portaria autoriza que a PGETC exerça as atribuições previstas nos artigos 24 e 28, da LC n. 620/2011.

Também a Lei Complementar n. 1024/2019, que definiu a estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, trouxe, em consonância com a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, previsão sobre o funcionamento da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Veja-se a redação do artigo 106 e § 1º:

Art. 106. Na forma de sua Lei Orgânica a Procuradoria Geral do Estado poderá instalar unidade junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de todas as competências constitucionais a ela atribuídas, especialmente a representação judicial e a consultoria jurídica.

§ 1º. A unidade será dirigida por Procurador do Estado de carreira, indicado pela Presidência do Tribunal de Contas.

A referida lei, ao tratar das competências da unidade administrativa Assessoria Jurídica da Presidência, destacou ainda que a execução e cobrança, pelos meios legais, de multas e débitos oriundos das decisões do Tribunal de Contas, bem como dos créditos devidos ao Estado de Rondônia, seriam definidos em portaria da Procuradoria-Geral do Estado (artigo 7º, inciso III).

Assim sendo, resta incontestado que a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com alterações posteriores) está em dissonância com as leis que regulam a atuação, funcionamento e competências das Procuradorias Setoriais, dentre as quais está inserida a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC.

Além disso, como bem pontuado na exposição de motivos, a alteração dialoga com o §3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, a qual prevê que “a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”, *in casu*, a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO.

Desse modo, a alteração proposta é, de fato, necessária.

Contudo, ela deve alcançar demais dispositivos da norma em referência. Explica-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

A IN 69/2022/TCE-RO também atribui à SPJ o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa de multas cominadas em favor das entidades da Administração Indiretas do Estado de Rondônia (§ 1º, artigo 9º).

A norma, ainda em seu artigo 13, previu que lançado o crédito em dívida ativa (na forma do art. 9º), a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, sendo que, nos casos de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC (incisos I e II - Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse contexto, fez-se necessário solicitar adequação normativa para que à PGETC seja atribuída a competência para inscrição em dívida ativa do crédito de débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta e das multas devido às entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, o que se concretizará com a alteração não só do caput do artigo 9º, mas, também, de seu § 1º; artigo 13, inciso I e, também do inciso II, todos da IN 69/2022/TCE-RO.

Com efeito, depreende-se do quadro comparativo (ID 459915) que a sugestão de nova redação tratou apenas da hipótese envolvendo inscrição em dívida ativa do crédito resultante de débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta, não englobando as multas devidas às entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia (as quais também são cobradas pela PGETC). Aplica-se, aqui, a mesma razão jurídica.

Em razão disso, o quadro comparativo abaixo traz a redação originária da instrução normativa em comento; redação sugerida pelo proponente e redação final proposta pela comissão (para o § 1º, artigo 9º e inciso II, artigo 13):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Redação original Instrução Normativa n. 69/2022 /TCE-RO	Redação proposta Instrução Normativa n. 69/2022/TCE- RO	Redação sugerida pela Comissão
Art. 9º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)	Art. 9º - Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13, desta Instrução Normativa.	Sem alteração
§1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)	-	§1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia caberá à unidade responsável da SPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13, desta Instrução Normativa.
Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:	Sem alteração	Sem alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)	I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;	Sem alteração
II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)	-	II - no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;

Cabe aqui fazer uma ressalva que, embora importante, não obsta a análise de mérito e, portanto, a submissão da proposta ao Conselho Superior de Administração.

Vislumbra-se a necessidade de alteração similar no texto da Resolução n. 218/2016/TCE-RO (mencionada no Memorando n. 54/2022/PGETC, que inaugurou o presente feito), que aprova e regulamenta a utilização do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE - pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD. É que a autorização para os fins previstos no artigo 5º, inciso II, aparentemente, conflita igualmente com as competências legais definidas à Procuradoria Geral do Estado e suas unidades de execução.

Ante o exposto, a Comissão de Redação e Atualização de Normas, com amparo jurídico no art. 15, §§ 8º e 9º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c os arts. 22 e 24-B da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, opina pela aprovação, com as adequações propugnadas nesta peça técnica, da Proposta de Alteração de Instrução Normativa em cotejo, de modo a adequar ato normativo interno deste Tribunal, o qual permite atividade de lançamento prévio de inscrição em dívida ativa à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, de competência da Procuradoria Geral do Estado, na forma definida em sua Lei Orgânica – Lei Complementar n. 620/2011 - e inserida dentro das atribuições delegadas à Procuradoria Setorial – Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC.

Nos termos propostos, os títulos referentes a débitos e/ou multas devidos à Administração Direta do Estado e multas cominadas em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia deverão ser encaminhados à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança.

É o pronunciamento prévio de caráter técnico-jurídico.

20. Como demonstrado acima, dentre os motivos que escoram a proposta apresentada, destacam-se a importância e a necessidade de solucionar inadequação identificada na Instrução Normativa nº 69/2022/TCE-RO no que diz respeito à competência da PGETC para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

promover as inscrições em dívida ativa de multas e débitos decorrentes das decisões do Tribunal de Contas. Essa modificação tem o potencial para a harmonizar o regramento desta Corte (IN 69/2022) e as leis que definem as competências legais da PGE sobre o procedimento em questão (Lei Orgânica, LC n. 620/2011 e a Portaria PGERO nº 41/2022).

21. A supracitada comissão, em sua manifestação (ID 0481215), entendeu ser imprescindível proceder à adequação da redação do §1º do artigo 9º e o inciso II do artigo 13, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO que tratam sobre as hipóteses de inscrição em dívida ativa das multas imputadas a Administração Indireta do Estado. Segundo a CRAN, *“a sugestão de nova redação tratou apenas da hipótese envolvendo inscrição em dívida ativa do crédito resultante de débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta, não englobando as multas devidas às entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia”* as quais também são cobradas pela PGETC. Nesse sentido, convém acolher a sugestão da comissão, por ser medida coerente.

22. Além disso, por razões óbvias, entendo pertinente suprimir da redação do art. 13 da IN 69/20 a expressão ***“ou lançado o crédito em dívida ativa”***, já que a SPJ, doravante, não mais promoverá a inscrição em dívida ativa, mas apenas a emissão de certidão de responsabilização⁶.

23. Por fim, a Comissão de Redação e Atualização de Normas observou que o texto do artigo 5º, inciso II, da Resolução n. 218/2016/TCE-RO, que regulamenta a utilização do Sistema SITAFE pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD *“aparentemente, conflita igualmente com as competências legais definidas à Procuradoria Geral do Estado e suas unidades de execução”*. Isso, porque o enunciado do caput e do inciso II autorizam aos servidores desta Corte a promover o *“lançamento de dados para cobrança de Certidão de Dívida Ativa referente à execução de processos originários do TCE/RO”*. Em razão disso, a comissão se posicionou pela modificação desse dispositivo, o que deve ser acolhido dada a sua pertinência.

24. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Conselho Superior, a seguinte proposta de decisão:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução anexa; e

⁶ Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização **ou lançado o crédito em dívida ativa** na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, archive o processo.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2022.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

ANEXO I

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 00/2022/TCE-RO

Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, atribuindo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas a competência para proceder à inscrição em dívida ativa do crédito resultante de débito imputado e/ou de multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia e de multa em favor das entidades da Administração Indireta do Estado, conforme previsão legal disposta nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar 620/2011; art. 8º da Portaria PGERO nº 41/2022 e §3º do art. 2º da Lei 6.830/1980.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º, 173, inciso I e 263 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e consequencialismo;

CONSIDERANDO as competências definidas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Lei Complementar Estadual n. 620/2011; especialmente nos artigos 3º, incisos VII e VIII, 24, inciso I e, 28, inciso I; e atribuições delegadas à Procuradoria Setorial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) pela Portaria PGERO n. 41/2022;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 005259/2022 e do PCe nº 0727/23.

RESOLVE:

Art. 1º. O *caput* e § 1º do artigo 9º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13, desta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

§ 1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia caberá à unidade responsável da SPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13, desta Instrução Normativa.”

Art. 2º. O *caput* do art. 13 e os incisos I e II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

“I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;

II - no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente